PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi - CAU/SP
ASSUNTO	Sugestão de novo REFIS em 2018

DELIBERAÇÃO Nº 01/2018 – CPFi -CAU/SP

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 01 de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução nº 121 do CAU/BR, que trata da cobrança das anuidades e suas formas de pagamento;

Considerando que o CAU/SP possuía até o último levantamento realizado junto ao SICCAU no dia 18/01/2018 as quantidades de 19.851 anuidades devidas por pessoa física e 4.383 anuidades de pessoa jurídica, o que representam em valores financeiros R$ 18.394.914,64 e R$ 6.424.946,60 respectivamente, sem a inclusão de correção, multas e juros;

Considerando que existe uma reinvindicação de parcelamento em mais vezes do estabelecido na Resolução nº 121 do CAU/BR e em análise da equipe técnica do Departamento de Gestão Financeira - DGF em relação ao orçamento do CAU/SP, não se vê impedimento em ampliar a quantidade de parcelas, uma vez que não influenciaria nas despesas do Conselho;

Considerando que a Presidência já tomou conhecimento da minuta de proposta produzida pelo Departamento de Gestão Financeira - DGF do CAU/SP para ser apresentada à CPFi/BR;

Considerando que referida proposta também foi apresentada a Conselheira Federal do CAU/SP, Conselheira Arquiteta e Urbanista Nadia Somekh, que faz parte da CPFi do CAU/BR como membro titular.

DELIBERA:

1- Aprovar a proposta de minuta de REFIS (refinanciamento de créditos decorrentes de débitos de anuidades de anos anteriores), nos termos do anexo, que em síntese propõe:

   a. Novo REFIS a ser aplicado ainda no ano de 2018, possibilitando a negociação das dívidas dos anos anteriores, com alguns benefícios de forma escalonada;

   b. Propor mudanças no formato da cobrança atual, aumentando o número de parcelas para pagamento da anuidade de 05 para 10 vezes.

2- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP solicitando que seja encaminhado a CPFi do CAU/BR para análise e demais providências cabíveis.

Com **09 votos favoráveis** dos conselheiros Marco Antônio Teixeira da Silva, Miriam Roux Azevedo Addor, Adalberto da Silva Retto Junior, Ângela de Arruda Camargo Amaral, Edson Jorge

Elito, Fernanda Menegari Querido, Maria Alice Gaiotto, Maria Rita Silveira de Paula Amoroso e Nancy Laranjeira Tavares de Camargo; **0 votos contrários e 0 ausências.**

São Paulo/SP, 01 de fevereiro de 2018

MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador

MIRIAM ROUX AZEVEDO ADDOR
Coordenadora-Adjunta

ÂNGELA DE ARRUDA CAMARGO AMARAL
Membro

EDSON JORGE ELITO
Membro

FERNANDA MENEGARI QUERIDO
Membro

MARIA ALICE GAIOTTO
Membro

MARIA RITA SILVEIRA DE P. AMOROSO
Membro

ADALBERTO DA SILVA RETTO JUNIOR
Membro Suplente

NANCY LARANJEIRA TAVARES DE CAMARGO
Membro

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada n° 18, realizada no dia 19 de agosto de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES

Art. 1° As anuidades serão pagas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas no valor fixado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), nos limites determinados pela Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, respeitado o seguinte:

I – os arquitetos e urbanistas pagarão a anuidade ao CAU da Unidade da Federação do local de sua residência;

II – as pessoas jurídicas pagarão a anuidade ao CAU da Unidade da Federação do local de sua sede.

§ 1º Não se exigirá o pagamento de anuidade das pessoas jurídicas de direito público, salvo se, em conformidade com as normas de criação e regulação, tiverem atividade básica ou prestarem serviços a terceiros nas áreas de arquitetura ou urbanismo.

§ 2º O documento bancário para efetivação do pagamento dos valores na rede bancária deverá ser emitido, exclusivamente, no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), pelo arquiteto e urbanista, pelo agente da pessoa jurídica, ou, excepcionalmente, pelos CAU/UF, nos casos em que ficar demonstrada a ocorrência de erro de responsabilidade do CAU/UF.

Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

I – a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando o registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica estiver ativo no exercício imediatamente anterior;

II – no exercício do deferimento ou da reativação do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro ou da sua reativação;

III – no exercício em que a interrupção do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica for requerida, a anuidade será calculada em valor

§ 1° Atendendo ao critério da proporcionalidade, para o cálculo da redução de que trata o inciso V do caput deste artigo, serão considerados, em cada exercício:

a) na hipótese da alínea "a" do inciso V, os meses transcorridos e a transcorrer, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os dois anos de formado, extinguindo-se a partir daí o benefício; e

b) na hipótese da alínea "b" do inciso V, os anos transcorridos, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os 30 (trinta) anos de formado, iniciando-se a partir daí o benefício.

§ 2º O arquiteto e urbanista com registro provisório que venha a adquirir registro definitivo no mesmo exercício deverá pagar o valor remanescente da anuidade, correspondente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro, da alteração ou da reativação.

§ 3º Para a concessão do benefício de isenção de que trata o inciso VI do caput deste artigo, serão considerados os anos transcorridos desde o mês de registro nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, desconsiderados eventuais períodos de registro interrompido, desligado, suspenso ou cancelado.

Art. 3° Serão deferidos, independentemente da existência de débitos:

I – a interrupção do registro prevista no art. 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

II – o desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A interrupção e o desligamento de que trata este artigo não extinguem as dívidas do arquiteto e urbanista e nem da pessoa jurídica, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente.

Art. 4° Assegurados os benefícios previstos no art. 2°, a anuidade do exercício poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:

I – de forma integral, com desconto de 12% (doze por cento), até 31 de janeiro do respectivo exercício, ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente;

II – de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), até 28 de fevereiro do respectivo exercício, ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente; e

I – juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II – multa de mora equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do débito, devidamente corrigido na forma do inciso I antecedente:

a) 1% (um por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao vencimento considerado o mês de fevereiro;(pagamento em março)

b) 2% (dois por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;(pagamento em abril)

c) 3% (três por cento): até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento;(pagamento em maio)

d) 4% (quatro por cento): até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do vencimento;(pagamento em junho)

e) 5% (cinco por cento): depois do quinto mês subsequente ao do vencimento.(pagamento em julho)

f) 6% (seis por cento): depois do sexto mês subsequente ao do vencimento.(pagamento em agosto)

g) 7% (sete por cento): depois do sétimo mês subsequente ao do vencimento. (pagamento em setembro)

h) 8% (oito por cento): depois do oitavo mês subsequente ao do vencimento. (pagamento em outubro)

i) 9% (nove por cento): depois do nono mês subsequente ao do vencimento. (pagamento em novembro)

j) 10% (dez por cento): depois do décimo mês subsequente ao do vencimento. (pagamento em dezembro)

k) 20% (vinte por cento): depois do decimo primeiro mês subsequente ao do vencimento, ou no exercício seguinte.(Janeiro do ano seguinte)

Parágrafo único. Para os fins de aplicação dos encargos previstos no caput deste artigo, considerar-se- á vencida a anuidade do exercício a partir do dia 1° de março do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data.

Art. 6º Não obstante a obrigação legal do arquiteto e urbanista e da pessoa jurídica de pagarem em dia suas obrigações pecuniárias junto ao CAU, sendo isso condição de regularidade do exercício profissional, nos casos de atraso o

Art. 10. O valor total do débito anterior a 31 de dezembro de 2017 poderá ser parcelado:

I – em até 10 (dez) vezes para cada exercício em débito;

II – em até 20 (vinte) vezes para dois exercícios em débito;

III – em até 30 (trinta) vezes para três exercícios em débito;

IV – em até 40 (quarenta) vezes para quatro exercícios em débito;

V – em até 50 (cinquenta) vezes para cinco exercícios em débito;

VI – em até 60 (sessenta) vezes para seis exercícios em débito.

Art. 11. No cálculo dos valores a pagar no parcelamento ou em pagamento à vista incidirá isenção da multa de mora conforme data da assinatura do termo de confissão de dívida na forma:

I – Isenção de 100% (cem por cento) da multa de mora, ou sua totalidade, para assinatura do acordo e pagamento à vista até 30 de maio de 2018;

II – Isenção de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, para assinatura do acordo e pagamento à vista ou da 1ª parcela até 30 de junho de 2018;

III – Isenção de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, para assinatura do acordo e pagamento à vista ou da 1ª parcela até 30 de julho de 2018;

IV – Isenção de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, para assinatura do acordo e pagamento à vista ou da 1ª parcela até 30 de agosto de 2018;

V – Isenção de 20% (vinte por cento) da multa de mora, para assinatura do acordo e pagamento à vista ou da 1ª parcela até 30 de setembro de 2018;

VI – Isenção de 10% (dez por cento) da multa de mora, para assinatura do acordo e pagamento à vista ou da 1ª parcela até 30 de outubro de 2018;

VII - Isenção de 5% (cinco por cento) da multa de mora, para assinatura do acordo e pagamento à vista ou da 1ª parcela até 30 de novembro de 2018;

Parágrafo primeiro: serão considerados os juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Parágrafo segundo. Havendo descumprimento do parcelamento por um período de 90 (noventa) dias consecutivos e após alerta eletrônico enviado ao profissional pelo SICCAU, os valores correspondentes à multa dispensada nos

ANTONIO LUCIANO DE LIMA GUIMARÃES
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição n° 186, Seção 1, de 27 de setembro de 2016)